



TC 019.749/2011-2

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Município de Salitre/CE.

Responsáveis solidários: José Antônio Sobrinho (CPF 066.203.103-20) e Maria das Graças da Silva Torres (CPF 246.362.583-04).

Procurador: não há.

Proposta: diligência.

INTRODUÇÃO

Trata o presente processo de tomada de contas especial –TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde contra José Antônio Sobrinho, ex-Prefeito Municipal de Salitre/CE (gestão: 1/1/2002 à 30/4/2005) e Maria das Graças da Silva Torres, ex- Secretária Municipal de Saúde de Salitre/CE (gestão: 15/4 à 12/8/2002), em razão da não devolução, pela Secretaria Municipal de Saúde de Salitre/CE, do saldo de recursos repassados pelo Ministério da Saúde referentes às ações de combate às carências nutricionais.

HISTÓRICO

2. O município recebia, mensalmente, do Ministério da Saúde através do Fundo Nacional de Saúde para combater as Carências Nutricionais um incentivo no valor de R\$ 3.285,00. No período de setembro/99 a julho/02 o total desse benefício foi de R\$ 114.975,00, distribuídos por exercício na forma a seguir demonstrada:

Transferências anuais do ICCN setembro/1999 a julho/2002.

ANO	VALOR (R\$)
1999	16.425,00
2000	39.420,00
2001	39.420,00
2002	19.710,00
TOTAL	114.975,00

3. Os incentivos foram creditados e movimentados na conta corrente do PAB - Piso de Atenção Básica 58.046-6 do Banco do Brasil S/A, agência Campos Sales/CE.

4. A Auditoria 770, realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), foi motivada pelas constatações feitas pela Secretaria Federal de Controle, conforme Relatório de Fiscalização 398/2002/GRCI-CE, de 24/6/2002 (peça 1, p. 8-12), que evidenciaram diversos problemas na realização das ações do Programa de Combate às Carências Nutricionais pela Prefeitura Municipal de Salitre/CE, especialmente quanto a não apresentação dos registros das quantidades dos produtos distribuídos e a execução de forma diferente do preconizado pelo referido Programa.



5. Despesas comprovadas através do TCM-Tribunal de Contas dos Municípios (conf. Auditoria 770):

DOC. CX	C/C	número	DATA	VALOR	CREDOR	OBJETO
09.10.001	58.040-6	000.126	10/9/99	420,00	Assis Costa Silva	Transporte (leite)
09.13.001	5.381-3	000.020	13/9/99	364,00	Coml.Lavor Ltda	Aquisição (óleo)
10.01.002	58.040-6	000.101	1/10/99	420,00	Assis Costa Silva	Transporte (leite)
10.28.002	58.040-6	000.112	28/10/99	465,00	Assis Costa Silva	Transporte (leite)
11.16.010	5.381-3	000.059	16/11/99	312,00	Coml.Lavor Ltda	Aquisição (óleo)
02.16.001	58.040-6	000.237	16/2/00	15.840,00	Parmalat	Aquisição (leite)
04.28.003	58.040-6	000.297	28/4/00	465,00	Assis Costa Silva	Transporte (leite)
06.16.002	58.040-6	000.078	16/6/00	15.478,20	Parmalat	Aquisição (leite)
07.13.001	58.040-6	000.317	13/7/00	231,00	Assis Costa Silva	Transporte (leite)
09.28.003	58.040-6	000.165	28/9/00	450,00	Guedes A. Santos	Transporte (leite)
10.25.004	58.040-6	000.176	25/10/00	11.040,00	Parmalat	Aquisição (leite)
11.14.019	58.040-6	000.399	14/11/00	300,00	Guedes A. Santos	Transporte (leite)
11.24.006	58.040-6	000.213	24/11/00	150,00	Rdo.Nonato Silva	Transporte (leite)
12.12.003	58.040-6	000.219	12/12/00	6.880,00	Parmalat	Aquisição (leite)
12.20.005	58.040-6	000.183	20/12/00	150,00	Rdo.Nonato Silva	Transporte (leite)
01.03.003	58.040-6	000.325	3/1/01	300,00	Guedes A. Santos	Transporte (leite)

02.01.015	58.040-6	000.248	1/2/01	400,00	Guedes A. Santos	Transporte (leite)
03.22.006	58.040-6	000.403	22/3/01	10.320,00	Parmalat	Aquisição (leite)
04.10.002	58.040-6	000.413	10/4/01	834,00	Rdo.Nonato Silva	Transporte (leite)
05.17.001	58.040-6	000.521	17/5/01	945,00	Anto J. Fortunato	Transporte (leite)
05.17.003	58.040-6	000.451	17/5/01	945,00	Rdo.Nonato Silva	Transporte (leite)
25.05.010	5.381-3	000.192	25/5/01	190,00	Guedes A.Santos	Transporte (leite)
09.04.001	58.040-6	000.352	4/9/01	3.916,08	Parmalat	Aquisição (leite)
02.07.003	58.040-6	850604	7/2/02	3.800,00	Coop.Central	Aquisição (leite)
03.14.002	58.040-6	850.032	14/3/02	125,00	Iranildo D Silva	Acomp. e controle
05.10.040	58.040-6	000.690	10/5/02	2.000,00	Coop.Central	Aquisição (leite)
05.20.009	8.305-4	020.868	20/5/02	1.000,00	Coop.Central	Aquisição (leite)
07.11.002	58.040-6	000.622	11/7/02	2.060,00	Coop.Central	Aquisição (leite)
TOTAL				79.800,28		

6. Destacamos a análise da equipe da Auditoria 770 (peça 1, p. 16-44) referente às despesas supramencionadas , *in verbis*:

a) Os cheques n^{os} 000.126, 000.112 e 000.101, importando em R\$ 1.305,00 (um mil trezentos e cinco reais) referentes a pagamentos de transporte de leite foram emitidas em setembro e outubro/99, portanto, antes da aquisição do produto, que teve sua primeira compra realizada somente em 16/2/2000;

b) Junto aos R\$ 79.800,28 (setenta e nove mil, oitocentos reais e vinte e oito centavos) correspondentes às despesas apuradas, constam R\$ 1.305,00 (um mil, trezentos e cinco reais), provenientes de pagamentos com transporte de leite, realizados antes da compra desse alimento. Desconsiderados esses gastos, passa aquele montante a valer somente R\$ 78.495,28 (setenta e oito mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e vinte e oito centavos);

c) Do total das despesas efetuadas (R\$ 79.800,28 – R\$ 1.305,00) apenas, R\$ 1.866,00 (um mil, oitocentos e sessenta e seis reais) são recursos provenientes do tesouro municipal, identificados mediante as contas correntes da prefeitura nº 5.381-3 e 8.305-4

d) Considerando que o município gastou apenas R\$ 78.495,28 (setenta e oito mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e vinte e oito centavos) do total de sua receita, que era de R\$ 114.975,00 (cento e catorze mil e novecentos e setenta e cinco reais) referentes aos repasses do Ministério da Saúde mais R\$ 1.866,00 (um mil e oitocentos e sessenta e seis reais) de sua contrapartida, conclui-se que o mesmo dispõe de um saldo no valor de R\$ 38.345,72 (trinta e oito mil, trezentos e quarenta e cinco reais e setenta e dois centavos);

e) Nos cheques nº 000.413, 000.451 e 000.521 utilizados para pagamento de transporte do leite, estão incluídas despesas com condução de profissionais do PSF-Programa de Saúde da Família.

7. A Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde notificou a Sra. Maria das Graças da Silva Torre e o Sr. José Antonio Sobrinho, por meio das Cartas Sistema 182 e 183/MS/SE/FNS, (peça 2, p. 181 e 191), da apuração de irregularidades envolvendo recursos do SUS, na Prefeitura Municipal de Salitre/CE, conforme Relatório de Auditoria 770/2004. Ressaltamos que os responsáveis solidários não se manifestaram.

8. No Relatório de Tomada de Contas Especial 133/2005, de 11/7/2005 (peça 1, p. 136-140), retificado pelo Relatório de TCE Complementar, de 17/2/2009 (peça 2, p. 224), consta a conclusão do Tomador de Contas pela responsabilidade do Senhor José Antônio Sobrinho (Prefeito Municipal de Salitre/CE no período de 1/1/2002 a 30/4/2005) e da Senhora Maria das Graças da Silva Torres (Secretária Municipal de Saúde no período de 15/4/2002 a 12/8/2002), no valor original de R\$ 38.345,72.

9. A inscrição em conta de responsabilidade, no SIAFI, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento 2009NL000227, emitida em 17/2/2009 (peça 2, p. 222).

10. O Relatório de Auditoria 224455/2011 (peça 2, p. 144) concluiu que o Senhor José Antônio Sobrinho e a Srª Maria das Graças da Silva Torres encontram-se em débito com a Fazenda Nacional pela importância de R\$ 106.925,58 conforme descrito no item 4 naquele relatório.

11. A Secretaria Federal de Controle Interno/Controladoria – Geral da União/ Presidência da República (peça 2, p. 232) certificou a irregularidade das contas, conforme o Certificado de Auditoria 224455/2011 e a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento, conforme Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 234).

EXAME TÉCNICO

12. Na instrução inicial (peça 4, p. 1-6) a Srª AUFC propôs, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, a citação solidária do Sr José Antônio Sobrinho (CPF: 066.203.103-20), Prefeito Municipal de Salitre/CE (gestão: 1/1/2002 a 30/4/2005), e da Srª Maria das Graças da Silva Torres (CPF: 246.362.583-04), Secretária Municipal de Saúde de Salitre/CE (gestão: 15/4 a 12/8/2002), em decorrência da não adoção de providências em razão da não devolução, pela Secretaria Municipal de Saúde de Salitre/CE, de recursos do SUS repassados diretamente pelo Ministério da Saúde à citada Secretaria Municipal de Saúde para aplicação em ações relativas ao Incentivo de Combate às Carências Nutricionais - ICCN. Com relação a estes

recursos, foi apurada a não devolução do saldo de R\$ 38.345,72, correspondente ao valor que não foi utilizado até julho de 2002, conforme consta no Relatório de Auditoria 770, de 13/8/2003 ((peça 1, p. 16-44)), da Planilha de Glosa (peça 1, p. 46), e do Relatório Complementar, de 24/10/2007 (peça 2, p. 161-167), acompanhado da Planilha de Responsáveis (peça 2, p. 169).

13. A proposta acima teve, nos termos da delegação de competência do Sr. Ministro-Relator e da subdelegação constante da Portaria SECEX-CE 4, de 04/06/2007, a anuência do Diretor da 2ª DT, Sr Roberto Ferreira Correia em 2/2/2012(peça 5, p. 1 e peça 6, p. 1).

14. Em obediência, a Secex/CE, com base na delegação de competência conferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator, encaminhou o Ofício Citação de Responsável – Delegação de Competência 401/2012-TCU/Secex-CE, de 13/2/2012, peça 7, p. 1-2, à Srª Maria das Graças da Silva Torres, ex-Secretária Municipal de Saúde de Salitre/CE e o Ofício Citação de Responsável - Delegação de Competência 400/2012-TCU/Secex-CE, de 13/2/2012, peça 8, p. 1-2, ao Sr. José Antônio Sobrinho, ex-Prefeito Municipal de Salitre/CE .AR's peça 11, p. 1, peça 12, p. 1. .

15. Embora o Aviso de Recebimento-AR dos Correios (peça 12, p. 1) mostre que o ofício de citação 400/2012– TCU/Secex-CE não foi recebido diretamente pelo ex-gestor, Sr. José Antônio Sobrinho, o endereço de entrega é aquele constante como sendo seu endereço no Sistema CPF (peça 13, p. 1), restando, portanto, atendidos os requisitos estabelecidos no art. 4º, inciso II e § 1º, da Resolução TCU 170/2004, para que seja considerada entregue a comunicação.

16. No entanto, transcorrido o prazo regimental fixado, o responsável permaneceu silente, e uma vez caracterizada a revelia, deve-se dar prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 8º do art. 202 do RITCU.

17. Os arts. 93 do Decreto-lei 200 de 25 de Fevereiro de 1967 e 145 do Decreto 93.872 de 23 de Dezembro de 1986 estabelecem que: "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes". Neste sentido, o artigo 39 do Decreto 93.872/1986 assim soa: "Responderão pelos prejuízos que acarretarem à Fazenda Nacional, o ordenador de despesas e o agente responsável pelo recebimento e verificação, guarda ou aplicação de dinheiros, valores e outros bens públicos" (art. 90 do Decreto-lei 200/1967).

18. A Lei 8.443/1992 dispõe, em seu artigo 22, I, que as comunicações realizadas pelo Tribunal devem observar a forma estabelecida no Regimento Interno do TCU. Desse modo, o artigo 179, inciso II, do RI/TCU estabelece que as comunicações processuais serão feitas mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário.

19. Nesse mesmo sentido, o teor dos artigos 3º, inciso III, e 4º, inciso II, da Resolução TCU 170, de 30/6/2004, que disciplinam a expedição das comunicações processuais emitidas pelo Tribunal de Contas da União.

20. Não é necessária a entrega pessoal das comunicações processuais realizadas pelo TCU, razão pela qual o aviso de recebimento não precisava ser assinado pelo próprio destinatário. Apenas quando não estiver presente nos autos o Aviso de Recebimento/AR, poderá ser verificada a existência de outros elementos que comprovem a ciência da parte.

21. Não há que se falar ainda em aplicação subsidiária das disposições contidas no Código de Processo Civil, eis que a matéria é regulada por normativo específico desta Corte de Contas, editado no exercício de sua competência constitucional.

22. A validade de tal critério de comunicação processual é referendada pela jurisprudência deste Tribunal, conforme os seguintes precedentes: Acórdãos 14/2007-1ª Câmara, 3.300/2007-2ª Câmara, 48/2007-2ª Câmara e 338/2007-Plenário.

23. Impende destacar que o entendimento desta Corte de Contas encontra amparo em deliberação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de Agravo Regimental em Mandato de Segurança (MS-AgR 25.816/DF, Relator Ministro Eros Grau), conforme excerto a seguir transcrito:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI N. 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

2. O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples."

24. No presente caso, a comunicação processual foi entregue no endereço do ex-gestor, conforme já mencionado. Assim, não se observa qualquer vício passível de nulidade.

Alegações de defesa da ex- Secretária Municipal de Saúde de Salitre/CE.

Irregularidade: O débito é em decorrência da não devolução, pela Secretaria Municipal de Saúde de Salitre/CE, de recursos do SUS repassados diretamente pelo Ministério da Saúde à citada Secretaria Municipal de Saúde para aplicação em ações relativas ao Incentivo de Combate às Carências Nutricionais - ICCN. Com relação a estes recursos, foi apurada a não devolução do saldo de R\$ 38.345,72, correspondente ao valor que não foi utilizado até julho de 2002, conforme consta no Relatório de Auditoria 770, de 13/8/2003 (peça 1, p. 16-44), da Planilha de Glosa (peça 1, p. 46), e do Relatório Complementar, de 24/10/2007 (peça 2, p. 161-167), acompanhado da Planilha de Responsáveis (peça 2, p. 169).

25. A Srª Maria das Graças da Silva Torres (CPF 246.362.583-04), ex- Secretária Municipal de Saúde de Salitre/CE, em atendimento ao Ofício de Citação 401/2012-TCU/Secex-CE, encaminhou o expediente, de 20/3/2012 (peça 9, p. 1-3) e anexos (cópia da Portaria 34/2002, de 9/5/2002 e do Acordo Judicial entre a referida municipalidade e a responsável em questão, peça 9, p. 4-6) contendo as seguintes ponderações:

O objetivo da auditoria supra mencionada, é em decorrência da não devolução pela Secretaria Municipal de Saúde de Salitre - Ceará, de recursos do SUS repassados diretamente pelo Ministério da Saúde à citada Secretaria Municipal de Saúde, para a aplicação em ações relativas ao Incentivo de Combates às Carências Nutricionais - ICCN.

O valor em questão, no montante de R\$ 38.345,72, não foi comprovado sua efetiva utilização até o mês de Julho de 2002, razão pela qual, deveria ter sido devolvido ao Ministério da Saúde, porém não foi, conforme consta no Relatório de Auditoria 770, de 13/08/2003, da Planilha de Glosa e do Relatório Complementar de 24/10/2007.

Em síntese, após análise da documentação e as informações constantes do relatório de Tomada de Contas Especial, os auditores responsáveis concluíram pela inclusão da ora defendente como responsável solidária em conjunto com o Sr. José Antonio Sobrinho, ex-gestor do município de Salitre - Ceará.

De princípio, esclareço que de fato fui nomeada Secretária Municipal de Saúde no mês abril de 2002, no entanto, **nunca fui empossada e não assumi o encargo** e, como consequência, não era a responsável pela ordenação de despesas, missão que era desempenhada pelo ex-gestor municipal, pois, concentrava os cheques de todas as contas da municipalidade em seu poder.

Esclareço, ainda, que no mês de Maio de 2002, fui reintegrada ao serviço público do município de Salitre, na função de Professora Nível II, conforme se faz prova com a documentação acostada, portanto, não podia acumular dois cargos públicos diferentes, contrariando os ditames legais.

Por fim, entendemos que não posso ser considerada devedora solidária, pelo fato de ser a Secretária de Saúde do Município, na época do fim do programa em apreço, pois, outras pessoas desempenharam a função de Secretário Municipal de Saúde e, estão excluídos do presente processo.

Saliento e reitero, que jamais tive acesso a qualquer movimentação bancária durante o período e que não tinha conhecimento real dos repasses efetuados para referido programa, pois, tudo era concentrado nas mãos do gestor e de seus familiares.

Diante dos esclarecimentos acima, em forma de defesa, principalmente com a documentação acostada, espera a acolhida da presente em todos os seus termos, para considerar que a ora defendente não era de forma alguma ordenadora de despesas junto a Secretaria Municipal de Saúde de Salitre. Ceará e, como consequência, não contribuiu para as irregularidades apontadas envolvendo os recursos do SUS e que seja excluída como devedora solidária do presente processo de Tomada de Contas Especial, por ser medida de Inteira e Salutar Justiça.

Requeiro, por fim, considerando as planilhas de transferências de recursos e as despesas comprovadas, que seja juntado aos autos, extratos bancários de todo período para individualizar a responsabilidade de cada um dos ordenadores anteriores, visto que não posso ser responsabilizada pela não existência de saldo financeiro na conta bancária mencionada, visto que não era movimentada pela minha pessoa.

26. Em atenção ao princípio da verdade material, creio na necessidade de diligência à Prefeitura Municipal de Salitre/CE, para apurar a veracidade das informações apresentadas no item anterior.

CONCLUSÃO

27. Considerando as informações apresentadas nesta instrução técnica;

28. Considerando, ainda, a farta jurisprudência desta Corte no sentido de que, na busca pela responsabilidade dos atos irregularmente perpetrados, impõe-se a verificação das ações dos prepostos que atuaram diretamente na execução das avenças questionadas;

29. Considerando, enfim, a busca pela verdade real e o princípio da razoabilidade;

30. Proponho, preliminarmente, diligência à Prefeitura Municipal de Salitre/CE.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Diante do exposto, proponho, nos termos dos arts 10, § 1º, e 11 da Lei nº 8.443/92, diligência junto à Prefeitura Municipal de Salitre/CE, para que o atual prefeito encaminhe e informe o que se segue:

a) cópia da Portaria de nomeação da Srª Maria das Graças da Silva Torres (CPF 246.362.583-04) para o cargo de Secretária de Saúde do Município de Salitre/CE e do seu Termo de Posse, bem como, da sua Portaria de exoneração no referido cargo;



- b) o nome de seu sucessor com o número do seu CPF e o período de sua gestão, e
- c) os nomes dos Secretários de Saúde do Município de Salitre/CE, no período de 15/4 a 12/8/2002.

À consideração superior.

TCU/SECEX/CE, 20/4/2012.

(Assinado eletronicamente)

Lúcia Helena Ferreira Barbosa

AUFC – 2499-6